



GS
Nº 70055777817
2013/CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO	PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 70055777817 (Nº CNJ: 0302408-27.2013.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	RECORRENTE
MUNICIPIO DE SANTA MARIA	RECORRIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA	INTERESSADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

Vistos.

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs **recurso extraordinário** contra o v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define (fl. 250):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011. VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

1. Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

2. Transformação de cargo publico, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

Com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegou o recorrente que a decisão impugnada contrariou o art. 37, cct



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

inciso II, do mesmo Diploma, ao julgar válida a Lei Complementar n. 85/2011, do Município de Santa Maria, contestada em face da Carta Política. Com preliminar de repercussão geral.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Anota-se, inicialmente, a parte recorrente cumpriu a determinação expressa no art. 102, §3º, da Constituição Federal, alegando a repercussão geral em preliminar formal e fundamentada. Dessa maneira, ao exame efetuado sob o aspecto formal, conforme o art. 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, constata-se presente esse requisito extrínseco à admissibilidade do recurso extremo.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissibilidade, pois as razões recursais não lograram êxito em infirmar os fundamentos do acórdão, que julgou não ser inconstitucional o disposto na Lei Complementar n. 85/2011, do Município de Santa Maria, porquanto apenas alterou a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem incorrer em burla ao princípio do concurso público, na medida em que não houve alteração nas especificações de provimento do cargo de vigilante, suas condições de trabalho, o nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

Oportuna a transcrição do voto condutor da decisão atacada, para melhor compreensão da controvérsia (fls. 254-256v – grifos na origem):

“Não identifico inconstitucionalidade material no dispositivo legal impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 85/2011, do Município de Santa Maria – o qual tem a seguinte redação:

Art. 6º Fica alterada por esta lei a denominação da categoria funcional do Grupo de Atividades Complementares, Padrão III, previsto no Anexo III,



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

especificações das categorias funcionais, da Lei Municipal nº 4745/04, de 05 de janeiro de 2004 de acordo com a seguinte tabela de correspondência:

<i>Denominação Anterior</i>	<i>Nova Denominação</i>
<i>Vigilante</i>	<i>Guarda Municipal</i>

Esse dispositivo tem o único condão, ao que interpreto, de alterar a denominação do cargo de Vigilante, sem incorrer em qualquer forma ilícita de provimento ou possibilitar investidura mediante burla ao princípio do concurso público.

Como bem demonstra o Município (fl. 227/236), o dispositivo ora impugnado ou qualquer outra disposição da mesma Lei Complementar 85 não altera as especificações de provimento do cargo de vigilante, suas condições de trabalho, o nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

As atribuições do cargo de vigilante, como estabelecidas originalmente pela Lei Municipal nº 475/2004 (fl. 23), sofreram atualização pelo que estabelecido no art. 4º da mesma Lei Complementar nº 085/2011 – **dispositivo que**, no entanto, **não é impugnado na presente ação**, mas que, de qualquer sorte, longe está de estabelecer sensível alteração no conteúdo ocupacional do antigo cargo de vigilante.

É que o referido art. 4º da LC 085 mantém, no essencial, as atribuições do cargo de guarda municipal para a atuação na prevenção e inibição de atos que atentem contra o patrimônio municipal, apoio ao exercício do poder de polícia administrativa e atuação na cessação de atividades que violem as normas de interesse da coletividade.

Ora, nada disso estava fora do conteúdo ocupacional do antigo cargo de vigilante, a quem a Lei anterior (fl. 16) prescrevia incumbir o exercício de vigilância, zelar e cuidar dos próprios municipais, acompanhar funcionários no exercício de suas funções, entre outras atividades.

Não há, enfim, diferentemente do que sustenta o *parquet*, substancial distinção entre o feixe de atribuições de um cargo e de outro, havendo, ao contrário, nítida atualização de funções de ronda e vigilância para um contexto moderno e de terceiro milênio, em que também na área de segurança preventiva e ostensiva os Municípios passaram a realizar efetivo papel no contexto federativo.

A Constituição Federal admite a figura da transformação e da reclassificação de cargos públicos (é o que às expressas consta do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por exemplo), e que, segundo o magistério de ODETE



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

MEDAUAR, “*visa a dar mais racionalidade ao exercício de funções ou a adaptar carreiras a novas realidades funcionais e tecnológicas*”¹.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como estabelecida no julgamento das ADIn nº 1.591/RS, 2.713-1/DF e 2.335/SC, é firme no sentido de admitir a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público.

Confira-se a ementa das ADIn nº 2.713-1/DF e 2.335/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. **Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO, 12ª Ed.; pág. 268, Ed. RT, 2008
cct



GS
Nº 70055777817
2013/CÍVEL

(ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)*

Por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.591/RS, em que se impugnava a lei deste Estado do Rio Grande do Sul que unificara, em uma só carreira, os cargos de auditor e de fiscal de tributos estaduais, o eminente Relator, Min. Octavio Galotti, ao encaminhar o voto condutor da improcedência da ação, assinalou

“julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar, em custos e descontinuidade, o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um de seus ocupantes, seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar”.

No caso dos autos, renovada vênua, nem sequer há hipótese de aproveitamento, pois que a impugnada lei limita-se a alterar a denominação do cargo original (vigilante), mantendo, no essencial, o mesmo conteúdo de atribuições e, no que é imperativo considerar, sem promover qualquer modificação nos requisitos de provimento, escolaridade inicial e remuneração do cargo original.

Em tal sentido, **a hipótese dos autos é absolutamente distinta daquela que caracterizou o precedente similar apreciado por este mesmo Órgão Especial**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **70044743474**, julgada em 02/04/2012, de relatoria do eminente Desembargador Arno Werlang.



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

Ali, diferentemente deste processo, o que a Lei Municipal nº 2.337/2011, do Município de Alvorada, fizera foi permitir o aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo de vigia para o novo cargo de guarda municipal, sendo que ali os requisitos de provimento entre cada cargo eram distintos (ensino fundamental completo para o primeiro e ensino médio incompleto para o segundo), além de estabelecer condições novas para o provimento no cargo de guarda municipal (habilitação como motorista e curso específico de formação), de forma que, ali, a figura da ascensão por provimento derivado, com burla ao concurso público, era indiscutível, e foi acolhida pela unanimidade dos integrantes deste Colegiado.

Aqui, entretanto, a hipótese é outra, **porquanto a lei apenas alterou a denominação do cargo anterior, mantendo, entretanto, os requisitos de provimento e investidura e, no essencial, o conteúdo das atribuições originais**, absolutamente assemelhadas às do cargo de guarda municipal.

A invocação à Súmula 685, por último, não se afigura pertinente, porquanto tanto o cargo original (vigilante) quanto sua nova denominação (guarda) não integram carreiras, mas são cargos isolados e que observa idêntico feixe de requisitos de provimento inicial e ascensão.

Não vislumbro, portanto, qualquer eiva de inconstitucionalidade no dispositivo impugnado na presente ação, razão pela qual, renovada vênua, voto por sua **improcedência.**”

Acompanhando o voto condutor, destacou, também, o e. Des. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS que “No caso em comento, ao que interpreto, a alteração proposta na denominação do cargo apresenta-se com completa identidade substancial entre os cargos em exame, de Vigilante para Guarda Municipal, verificada a perfeita compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. A alteração de nomenclatura, no caso, não importa acesso a cargo público sem concurso.” (fl. 257, verso)

Como se vê, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso extraordinário a teor do enunciado da Súmula 279/STF.



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

Ademais, a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência do STF, conforme se infere:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. ADI 2.713/DF. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 3.752, DE 25 DE JANEIRO DE 2006 – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA. I – O exame da adequação de uma lei frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, portanto, a aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei, prescinde, em absoluto, de dilação probatória. Ainda que necessária, a sua ausência não ensejaria o indeferimento da inicial, eis que não se enquadra dentre as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. II – Mera alteração da nomenclatura da carreira, bem assim nos cargos que a compõem, com a manutenção dos critérios para a admissão, o padrão remuneratório e as atribuições funcionais, não configuram forma de provimento derivado a acarretar violação ao art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal” (fl. 50). 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, caput, e inc. II, da Constituição da República. Argumenta que “em flagrante afronta aos dispositivos retrotranscritos da Constituição, os dispositivos impugnados da Lei distrital n. 3.572, de 2006 [arts. 1º, 2º e 8º], criaram uma nova carreira pública, permitindo a transposição dos ocupantes de outros cargos públicos de carreira recém criada, violando os mandamentos constitucionais referidos” (fl. 87). 3. Em 17.3.2009, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 121-124).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “Argumenta o insigne requerente ter o legislador distrital, com a edição da citada lei, violado o art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal na medida em que teria criado nova carreira, permitindo a transposição disfarçada dos atuais ocupantes de



GS

Nº 70055777817
2013/CÍVEL

cargos públicos da primeira carreira, lotados no referido órgão, para a carreira recém criada' sem a realização de prévio concurso público. Transcrevo, para dar conhecimento aos eminentes pares, o teor dos dispositivos combatidos: "LEI Nº 3.752, DE 25 DE JANEIRO DE 2006. (Autoria do Projeto: Poder Executivo) Altera a denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. A Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, composta dos Cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, fica reestruturada nos termos desta Lei. Art. 2º. A Carreira de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Carreira de Conservação e Limpeza Pública, e seus cargos têm suas nomenclaturas alteradas para Analista de Atividades de Limpeza Pública, Técnico de Atividades de Limpeza Pública e Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, mantidas as demais prerrogativas. § 1º. Os cargos de que trata o caput são estruturados na forma e nos quantitativos estabelecidos no Anexo I. § 2º. As especialidades dos cargos da Carreira de Conservação e Limpeza Pública, com as respectivas atribuições, serão definidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.(...) Art. 8º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão na Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.(...)" O art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal é reprodução fiel do art. 37, inc. II, da Constituição Federal que, por sua vez, consagra a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, salvo as exceções autorizadas pelo texto constitucional. Depreende-se da redação dada à vergastada Lei a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade a inquiná-la. É pacífico o entendimento de que formas derivadas de provimento de cargos públicos, salvo as exceções constitucionais, não mais são toleradas em face da redação do art. 37, inc. II, instituído pela Constituição Federal de 1988. Hoje, a prévia aprovação em concurso público não é requisito apenas para a primeira investidura em cargo público como determinava o art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69. O excelso Supremo Tribunal Federal tem defendido, em reiteradas oportunidades, a exigência constitucional, alijando do ordenamento jurídico qualquer ato normativo tendente a fraudar referido princípio. Tanto é assim que veiculou em súmula a sua orientação: Súmula nº 285. "É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.” O mesmo Pretório, no entanto, em julgamentos recentes, tem alertado para a distinção a ser observada naqueles casos em que há transformação do cargo público para outro de “completa identidade substancial” (ADI nº 2.713-1/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 7-3-03). Nestas hipóteses, incorrente a violação ao art. 37, inc. II, da Carta Magna. Nesse passo é que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2.713-1/DF) proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI, entendeu inexistir inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que transformou os cargos de Assistente-Jurídico da Carreira da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado-Geral da União.(...) Pois bem. O caso sob enfoque assemelha-se ao deste precedente. A Lei Distrital nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, reestrutura a Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana, alterando sua denominação para Carreira de Conservação e Limpeza Pública, bem como a nomenclatura de seus cargos. Estes, por sua vez, foram alterados, respectivamente, de Analista de Administração Pública para Analista de Atividades de Limpeza Pública, de Técnico de Administração Pública para Técnico de Atividades de Limpeza Pública e de Auxiliar de Administração Pública para Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública. Na carreira anterior, os candidatos precisavam ter nível superior, médio e básico para a investidura nos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar da Administração Pública, respectivamente. Na atual, manteve-se tal requisito. A Lei, de igual forma, dispõe expressamente, que serão mantidas as demais prerrogativas inerentes à Carreira. Inconstitucionalidade haveria se o ocupante do cargo público de Técnico de Administração na carreira anterior passasse à Analista na atual, ou se de Auxiliar de Administração transpusesse para de Técnico. Ao transpô-lo, automaticamente, para cargo de maior qualificação, a Administração incorreria em favorecimento ilícito daquele candidato que lograra aprovação em concurso para preenchimento de vaga em cargo de qualificação inferior, pois os critérios de admissão em cada cargo são diversos. Aí sim, a meu ver, estaria patente a inconstitucionalidade. Com relação à remuneração, tanto a Administração, mediante as informações prestadas pelo Exmº. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal como pela Exmª. Governadora do Distrito Federal, afirmam a ausência de alteração de padrão remuneratório. Tal premissa foi, inclusive, firmada na peça vestibular pelo Ilmº. -Geral de ça do Distrito Federal e dos Territórios, ao refutar os argumentos porventura conjurados em futura defesa. Este colegiado, em julgamento recente de pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava Lei Distrital de análoga redação ao da ora objurgada, assim se manifestou: “AÇÃO



GS

Nº 70055777817
2013/CÍVEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº 2.743/2001 – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – MÉRITO – TRANSPOSIÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – ART. 19, CAPUT E ITEM II DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – LIMINAR INDEFERIDA – MAIORIA. **A mudança de denominação de Carreira da Administração Pública do Distrito Federal para Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, sem qualquer alteração quanto na (sic) tabela de escalonamento vertical nas (sic) atribuições funcionais, não implica forma derivada de ocupação de cargos.”** (ADI nº ADI nº 2005002002180-8, Rel. Min. Lécio Resende, DJ de 11-4-06, p. 136) Naquela ocasião, tive a oportunidade de externar minha opinião no sentido aqui defendido. Consciente de que a questão não é pacífica no âmbito desta Egrégia Corte, e, já pedindo a mais respeitosa vênua às eventuais dissensões que porventura possam surgir, JULGO IMPROCEDENTE a ação direta de inconstitucionalidade” (fls. 53-58, grifos nossos). 6. **Em 18.12.2002, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.713/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (DJ 7.3.2003). Naquela assentada, a Ministra Relatora esclareceu: “2 - No que diz respeito a alegada inconstitucionalidade material dos preceitos hostilizados por violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º), melhor sorte não assiste à autora. É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma completa identidade substancial entre os cargos de Assistente Jurídico e de Advogado da União. (...) Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a**



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias - calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos - e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei Fundamental. (...) No presente caso, vejo, com maior razão, pela forte identidade de atribuições, a incoerência de afronta ao princípio do concurso público na transformação dos cargos em exame. (...) No aspecto remuneratório, possuem as carreiras em estudo idêntica tabela de vencimentos, já uniformizada por meio da MP nº 2.229-43, de 6.09.2001 (Anexo XI), que alcançava, ainda, os Procuradores Federais, os Defensores Públicos da União e os Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha. Depois, a própria Medida Provisória nº 43/2002 impugnada, em seu art. 8º, igualou, em todas as categorias e padrões, os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União, dos Assistentes Jurídicos, dos Defensores Públicos da União e dos Procuradores Federais. Por fim, verifico que os requisitos exigidos, em concurso, para o provimento de ambos os cargos são compatíveis. ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, quanto à investidura, "tanto nos cargos de Assistente da União, como nos de Advogado da União, se deu por meio de concursos públicos, realizados pela Escola de Administração Fazendária que, segundo consta nos editais reguladores (fls. 125/137), exigiu dos candidatos ao cargo de Assistente da União e dos candidatos ao cargo de Advogado da União, o preenchimento dos mesmos requisitos, como por exemplo, a comprovação de prática forense pelo prazo mínimo de dois anos. Dessa forma, não há que se falar, no presente caso, em existência de provimento de cargo público sem a realização do devido concurso público." (fls. 249/250). Diante do exposto, não configurada ofensa ao princípio do concurso público, e sim, a racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional, por meio da unificação de cargos pertencentes a carreiras de idênticas atribuições e de mesmo vencimento, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade" (DJ 7.3.2003). **7. Conforme ponderado no voto condutor no acórdão recorrido, os arts. 1º, 2º e 8º da Lei Distrital n. 3.752/2006 não contrariam o art. 37, caput, e inc. II, da Constituição da República. Ao reestruturar as carreiras da Administração Pública, transformando os cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de níveis superior, médio e básico, respectivamente, em cargos de Analista de Atividade de Limpeza Pública, Técnico de Atividade de Limpeza Pública e Auxiliar de Atividade de Limpeza Pública, o legislador distrital manteve a exigências de qualificação e observou a similitude das atribuições conferidas aos cargos recém-criados com aquelas desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos extintos. Não alterou o padrão remuneratório, tampouco previu a transposição de servidores para carreiras**



GS

Nº 70055777817

2013/CÍVEL

de níveis de escolaridade mais elevados, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 538634, Rel Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 23/05/2011, p. em DJe-103 DIVULG 30/05/2011 PUBLIC 31/05/2011) [grifei]

Portanto, estando o entendimento do Órgão Julgador em sintonia com a jurisprudência do Egrégio STF, inviável o trânsito da inconformidade, por ambas as alíneas de sua interposição.

III. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

**DES. GUNTHER SPODE,
1º VICE-PRESIDENTE.**